

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

Protocolado: CGA nº 323/2015 – SPDOC.CC/83168/2015

Unidade: Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)

Secretaria: Secretaria de Planejamento e Gestão.

Assunto: Suposta irregularidade na transferência de veículo na circunscrição da CIRETRAN de Catanduva.

Relatório Conclusivo CGA/SPG nº 029.2017

Preliminarmente convém consignar que os presentes autos foram avocados nesta data por esta Corregedora subscritora, com o objetivo de dar celeridade aos procedimentos em trâmite nesta Setorial.

Realizadas as considerações necessárias, passemos a análise do mérito:

Trata o presente de Protocolado instaurado em virtude de suposta irregularidade na transferência de veículo, placas [REDACTED] por supostamente não efetuar o registro do veículo no prazo de 30 dias na CIRETRAN de Catanduva.

A denúncia aponta que o condutor [REDACTED] efetuou a compra de 03 veículos, [REDACTED] realizou o registro dos veículos dentro do prazo, e ainda, recebeu cobrança no valor referente a multa de averbação e 05 pontos na sua Carteira Nacional de Habilitação, respectivamente.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

Tal procedimento foi realizado supostamente de forma irregular, segundo a delação, pois o Sr. [REDACTED] após receber a Notificação de Autuação de [REDACTED] interpôs recurso ao órgão competente para os 03 casos, sendo que, dois dos recursos foram deferidos com suas respectivas multas canceladas.

No entanto, o terceiro caso referente à Notificação de Autuação nº 388359055, veículo motoneta, placas [REDACTED] foi indeferido, mesmo sendo casos idênticos, com recursos interpostos juntos.

É a síntese.

Da conclusão

Foi realizada pesquisa ao Sistema PRODESP (fls. 43), e constatou-se que de fato a pontuação mencionada na denúncia fora mantida na Carteira Nacional de Habilitação do condutor [REDACTED]

Os prontuários originais dos processos de transferências dos veículos placas [REDACTED] foram analisados pela equipe técnica desta Setorial da Corregedoria Geral da Administração. Nenhuma irregularidade foi detectada (fls. 48-A).



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

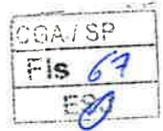
O condutor [REDACTED] protocolou na Corregedoria Geral da Administração petição (fls. 02/03), na qual requereu medidas para que seu processo de recurso fosse reanalisado e que a multa (Auto de Infração nº 388359055) fosse cancelada.

Ressalta-se que nos termos dos artigos 6º ao 12º do Decreto nº 57.500 de 11 de novembro de 2011, a Corregedoria Geral da Administração não possui atribuição, tampouco competência para julgar recursos de infrações de trânsito. Verifica-se no artigo 7º do mesmo diploma legal que a Corregedoria sequer compõe o Sistema Nacional de Trânsito.

Tendo em vista o inconformismo do denunciante ante o indeferimento do seu recurso de fls. 08/15, os órgãos competentes “*ad quem*”, nos termos dos artigos 14 e 17 da Lei nº 9.503, de 23 de novembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para julgar o pedido do caso em tela, seriam a JARI (Juntas Administrativas de Recursos de Infrações) e o CETRAN (Conselho Estadual de Trânsito).

Desta forma, conclui-se que não há de se falar em falha funcional de servidor público estadual, uma vez que não foi constatada irregularidade ou quaisquer atos que atentem aos princípios da administração pública constantes no artigo 37 da Constituição Federal: legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

O próprio Código de Trânsito Brasileiro Lei nº 9.503, de 23 de novembro de 1997, nos artigos 285, 288 e 289, determina qual o procedimento correto a ser adotado pelo condutor que não concorda com a aplicação de qualquer penalidade, senão vejamos:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 285. O recurso previsto no art. 283 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo,

(...)

Art. 288. Das decisões da JARI cabe recurso a ser interposto, na forma do artigo seguinte, no prazo de trinta dias contado da publicação ou da notificação da decisão.

(g.n)

(...)

Art. 289. O recurso de que trata o artigo anterior será apreciado no prazo de trinta dias:

I - tratando-se de penalidade imposta pelo órgão ou entidade de trânsito da União:

a) em caso de suspensão do direito de dirigir por mais de seis meses, cassação do documento de habilitação ou penalidade por infrações gravíssimas, pelo CONTRAN;

b) nos demais casos, por colegiado especial integrado pelo Coordenador-Geral da JARI, pelo Presidente da Junta que apreciou o recurso e por mais um Presidente de Junta;

II - tratando-se de penalidade imposta por órgão ou entidade de trânsito estadual, municipal ou do Distrito

4



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

Federal, pelos CETRAN E CONTRANDIFE,
respectivamente.

Parágrafo único. No caso da alínea *b* do inciso I, quando
houver apenas uma JARI, o recurso será julgado por seus
próprios membros.

Visto que cada órgão público deve agir dentro dos limites
de suas competências, nos termos legais o julgamento dos recursos interpostos contra as
aplicações de penalidades por infrações de trânsito devem ser julgadas pelos órgãos de
trânsito estaduais, pelas JARI's e pelos CETRAN's de cada estado, cabendo a
Corregedoria Geral da Administração a apuração de supostas falhas funcionais de
servidores públicos estaduais.

Ante o exposto tendo em vista que as providências
pertinentes aos fatos foram adotadas pelo DETRAN/SP, e que durante a instrução não
restou comprovada falha funcional por parte de servidor público estadual, propõe-se,
s.m.j, remessa dos autos ao Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, da
Secretaria de Governo, nos termos dos artigos 20 e 21, todos do Decreto nº 57.500 de
08/11/2011, para conhecimento e, se em termos, **ARQUIVAR** definitivamente o feito
até eventuais novos fatos que justifiquem sua reabertura.

CGA, 30 de janeiro de 2017.


PATRICIA GUERRA

CORREGEDORA COORDENADORA




GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO



Protocolado: CGA nº 323/2015 – SPDOC.SG nº 83168/2015

Interessado: Corregedoria Geral da Administração

Unidade/Secretaria: Departamento Estadual de Trânsito / Planejamento e Gestão.

Assunto: Suposta irregularidade na transferência de veículo na circunscrição da CIRETRAN de Catanduva.

1. Vistos;
2. Diante do proposto em relatório elaborado às fls. 64/68, que acolho, tendo em vista que todas as providências necessárias para instrução dos autos foram adotadas, e não restando comprovada na instrução, falha funcional ou administrativa de agentes públicos;
3. **ARQUIVEM-SE** os autos em pasta própria, com prévio trânsito pelo Departamento de Instrução Processual, nos termos da Portaria CGA/ADM nº 06/2016.

CGA, em 8 de fevereiro de 2017.

Ivan Francisco Pereira Agostinho

PRESIDENTE

EM EXERCÍCIO NA CGA